

Responsabilidade civil pelos crimes de estupro virtual¹

Tamires Sanaioto Vieira²
Prof. Me. João Irineu Araldi Júnior³

Resumo: O presente trabalho teve como principal objetivo identificar quem pode ser responsabilizado civilmente pelos crimes de estupro virtual praticados no Brasil. Para tanto, foi feita uma análise sobre a responsabilidade civil, conceito e classificação. A pesquisa realizada possui cunho bibliográfico e utilizou-se de uma abordagem qualitativa, além de ser empregada a análise de forma dedutiva e explicativa. Quanto à justificativa para a escolha do tema em questão, encontra-se na relevância que ele possui para a sociedade e a importância de aprimorar os conhecimentos sobre o assunto. A realização do estudo sobre o conceito e contexto histórico dos crimes virtuais, seguiu-se com a análise detalhada acerca do crime de estupro virtual, especialmente para os praticados contra as mulheres. Por fim, foram apontados possíveis agentes responsáveis pela responsabilização civil de tais crimes.

Palavras-chave: Crimes Virtuais; Estupro Virtual; Responsabilidade Civil.

Introdução

Grandes mudanças vêm acontecendo na sociedade em razão dos avanços da tecnologia. Os meios de comunicação e interação, tais como as redes sociais, se tornaram essenciais para as pessoas, tanto para contato com amigos, quanto para o auxílio na divulgação de trabalhos, produtos de consumo e afins.

Entretanto, tais avanços abriram espaço para uma nova modalidade de crimes e um número cada vez maior de vítimas. Os chamados crimes virtuais estão cada vez mais recorrentes, uma vez que podem ser praticados sem precisar sair de casa e contra qualquer pessoa, independentemente da idade, gênero, raça ou cultura. Assim sendo, é imprescindível uma atitude do Estado para defender e proteger o povo das ameaças do mundo virtual.

Dentre os crimes virtuais, merecem destaque os crimes de caráter sexual, visto que o dano causado às vítimas pode ser ainda mais doloroso, principalmente, quando tratamos do crime de estupro virtual, que pode causar, além dos danos físicos, danos psicológicos irreversíveis. Essa modalidade de estupro, embora recente, tem se tornado costumeira e ameaça diretamente às mulheres, que a cada dia perdem um pouco mais de sua liberdade e segurança.

Logo, é essencial, para a sociedade e para o Direito, um estudo sobre o crime de estupro virtual, buscando uma maneira de evitar ou então amenizar a difusão desse crime. Deste modo, o presente artigo visa estudar as hipóteses de responsabilização civil por tais crimes, afim de

¹ Artigo científico apresentado ao curso de Direito, da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo/RS, no ano de 2022.

² Graduanda do Curso de Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Passo Fundo. E-mail: tamires_s.vieira@hotmail.com

³ Professor orientador na Universidade de Passo Fundo. E-mail: jaraldi@upf.br

permitir que os aplicadores do direito possam identificar e responsabilizar os verdadeiros causadores desse delito, na esperança que um dia esse crime deixe de existir.

Ainda, considerando que tal delito seja praticado geralmente contra as mulheres, este estudo poderá auxiliá-las na busca pela defesa de seus direitos e reparação por eventual violação dos mesmos, para que assim se sintam mais seguras e consigam seguir em frente após tamanho acontecimento.

A principal motivação para sustentar o presente artigo se encontra na importância que o tema possui para a sociedade brasileira, especialmente para as mulheres. Embora seja considerado um tema recente, o estupro virtual aborda problemas antigos e que há muito tempo procura-se resolver.

1 Conceito de responsabilidade civil

De acordo com Venosa (2017, p.390) “O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de ato, fato ou negócio jurídico”. Nesse sentido, de acordo com Gonçalves (2020, p.20):

[...] toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil. [...]

Deste modo, a responsabilidade civil exprime a ideia de contraprestação, em que o autor do dano será obrigado a recompor o direito atingido. Logo, pode ser definida como um dever jurídico sucessivo, consequente da violação de um dever jurídico originário, com a função de recompor o dano decorrente (CAVALIERI, 2012, p.02).

No Código Civil Brasileiro, a responsabilidade civil está prevista no artigo 186, sob a seguinte redação “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (BRASIL, 2002). Ainda, no artigo 187, está previsto que “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.” (BRASIL, 2002).

Como pode-se perceber, a responsabilidade civil se manifesta sob diferentes espécies, de acordo com a perspectiva que se analisa. Quanto ao fato gerador, ela pode ser classificada como contratual ou extracontratual. Quanto ao seu fundamento, pode ser objetiva ou subjetiva.

Ainda, quanto ao agente causador do dano, pode ser direta ou indireta. Para uma melhor compreensão do tema, será feita uma breve diferenciação sobre as espécies.

A responsabilidade civil pode ser classificada quanto ao fato gerador, tanto como contratual ou extracontratual. Quando decorre do inadimplemento de uma obrigação, que está prevista em um contrato, ela é chamada de responsabilidade civil contratual. Ou seja, resulta da falta de adimplemento ou da mora no cumprimento de uma obrigação. Nesse caso, as partes criam para si deveres jurídicos, contraindo obrigações em negócios jurídicos. Logo, “Se a transgressão se refere a um dever gerado em negócio jurídico, há um ilícito negocial comumente chamado ilícito contratual, por isso que mais frequentemente os deveres jurídicos têm como fonte os contratos” (CAVALIERI, 2012, p.16).

Quanto ao fato gerador, a responsabilidade civil também pode ser classificada como extracontratual, também chamada de aquiliana. Isso ocorre quando a responsabilidade não deriva de contrato, mas sim de um inadimplemento normativo. Assim sendo, todo aquele que causa danos a outrem, por culpa ou dolo, fica obrigado a repará-lo (GONÇALVES, 2020).

Ainda, quanto ao fundamento, a responsabilidade civil pode ser classificada como objetiva ou subjetiva. Para fazer essa diferenciação, vale lembrar que a responsabilidade civil surgiu no Direito Romano, em um período em que o causador do dano era punido de acordo com a *pena de Talião (olho por olho, dente por dente)*, prevista na Lei das XII Tábuas (TARTUCE, 2020). A regra era da responsabilidade sem culpa, ou seja, não se cogitava o fator culpa, simplesmente o dano provocava a reação imediata e instintiva do ofendido, sem haver a necessidade de comprovar nada. Não havia limitação, o ofendido reparava o mal pelo mal (GONÇALVES, 2020).

Como pode-se perceber, tal forma de punição possuía uma grande chance de haver injustiças, e, através dessa experiência romana, surgiu a necessidade da comprovação da culpa, como uma questão evolutiva. Consequentemente, a responsabilidade mediante comprovação da culpa passou a ser regra em todo o Direito comparado, influenciando ainda hoje as codificações privadas (TARTUCE, 2020).

Em vista disso, a ideia de culpa está essencialmente ligada à responsabilidade e, de regra, é necessária sua comprovação como um pressuposto do dano indenizável. Esse é o fundamento da chamada responsabilidade subjetiva e, nessa concepção, o agente causador do dano somente será responsabilizado se agir com dolo ou culpa. Pois, conforme Gonçalves (2020, p. 58) “ninguém pode merecer censura ou juízo de reprovação sem que tenha faltado com o dever de cautela em seu agir”.

Contudo, a lei prevê algumas exceções, onde a culpa é presumida, torna-se elemento dispensável para configuração da responsabilidade. Assim, surge a responsabilidade objetiva, que tem como premissa que todo dano é indenizável, desde que haja relação de causalidade entre a ação e o dano (GONÇALVES, 2020). Desta forma, a lei impõe a certas pessoas o dever de reparação, independentemente de comprovação da culpa. Para Carlos Roberto Gonçalves (2020, p.59):

A responsabilidade civil desloca-se da noção de culpa para a ideia de risco, ora encarada como “risco-proveito”, que se funda no princípio segundo o qual é reparável o dano causado a outrem em consequência de uma atividade realizada em benefício do responsável (*ubi emolumentum, ibi onus*); ora mais genericamente como “risco criado”, a que se subordina todo aquele que, sem indagação de culpa, expuser alguém a suportá-lo.

Deste modo, a culpa poderá ser ou não considerada elemento da obrigação de reparar o dano, dependendo da análise de cada caso concreto. Por fim, quanto ao agente causador do dano, a responsabilidade civil pode ser direta ou indireta. Ela será direta, também chamada de simples, quando proveniente da conduta praticada pelo próprio sujeito, logo, a imputabilidade caí sobre o agente que pratica o ato danoso. Já a responsabilidade indireta ocorre quando é proveniente de conduta cometida por terceiro, com o qual o agente possui vínculo legal de responsabilidade (FERNANDES, 2013).

Diante do exposto, podemos afirmar que o fundamento da responsabilidade civil é de que toda pessoa que viola os direitos privados e afronta a ordem jurídica, tem a obrigação de reparar o dano. Assim sendo, os cidadãos possuem o dever jurídico de não causar danos a outrem e, caso descumpram com esse dever, devem reparar o dano e assim restaurar o equilíbrio. Considerando que são múltiplas as atividades humanas, tem-se também inúmeras espécies de responsabilização, que abrangem todos os ramos do Direito. Assim, o agente passivo responsável pela violação do dano fica exposto as consequências decorrentes de sua conduta, podendo ser compelido a restaurar o *statu quo ante* (GONÇALVES, 2020).

1.2 Responsabilidade civil na internet

O Direito tem sua origem na sociedade, logo, busca disciplinar as relações sociais, refletindo diretamente nos seus costumes, valores, tradições e cultura. Assim sendo, sua função principal é garantir a segurança da organização social. Isto posto, o direito se direciona de acordo com os interesses da sociedade, conforme manifesta Paulo Nader (2014, p. 50):

As instituições jurídicas são inventos humanos que sofrem variações no tempo e no espaço. Como processo de adaptação social, o Direito deve estar sempre se refazendo, em face da mobilidade social. A necessidade de ordem, paz, segurança, justiça, que o Direito visa a atender, exige procedimentos sempre novos. Se o Direito se envelhece, deixa de ser um processo de adaptação, pois passa a não exercer a função para a qual foi criado. Não basta, portanto, o ser do Direito na sociedade, é indispensável o ser atuante, o ser atualizado. Os processos de adaptação devem-se renovar, pois somente assim o Direito será um instrumento eficaz na garantia do equilíbrio e da harmonia social.

Diante disso, e considerando o que foi visto sobre o instituto da responsabilidade civil e sua finalidade, seria um equívoco afirmar que a internet é um espaço social global independente⁴, livre das regras de direito e suas sanções. Desta forma, o Direito deve garantir a segurança e organização da sociedade também na via digital.

Atualmente, fala-se sobre um novo mundo, o mundo cibernético. A internet tornou-se uma ferramenta imprescindível para a sociedade, pois, além de proporcionar o armazenamento e o processamento de dados com velocidade instantânea, ela permite o desenvolvimento da comunicação, da prática do comércio, proporciona entretenimento, entre outras ferramentas indispensáveis. Deste modo, está cada vez mais difícil estabelecer limites, sendo impossível dissociar o mundo virtual da realidade cotidiana (KUNRATH, 2017).

Entretanto, não vieram apenas coisas boas com a internet, pois vários criminosos utilizam desse avanço tecnológico para a prática dos mais variados ilícitos, os chamados crimes cibernéticos ou crimes virtuais. Diante do surgimento dessa nova modalidade de crimes, o Direito se depara com o desafio de acompanhar essa evolução da tecnologia e se adaptar à essas transformações, afim de garantir ao povo segurança e proteção. De acordo com Cristina Kunrath (2017, p. 27-28):

O chamado cibercrime constitui a exteriorização de condutas ilícitas dos usuários das tecnologias da informação e internautas, cada vez mais recorrentes no ciberespaço, e vem exigindo do Estado brasileiro reação célere e eficaz no seu combate, sob pena dessa omissão do Estado, guardião da segurança pública, desestabilizar a ordem pública, a segurança pública e, até mesmo, a soberania nacional.

Desta maneira, quando alguém afronta a ordem jurídica e viola os direitos de outrem, a reparação é necessária, pois mesmo que seja em âmbito virtual é necessário que haja uma

⁴ Em 08 de fevereiro de 1996, John Perry Barlow, cofundador da organização sem fins lucrativos Electronic Frontier Foundation, escreveu um manifesto declarando a Independência do Ciberespaço. No documento Barlow declarou que o ciberespaço era naturalmente imune à soberania do governo. Mesmo após vinte anos da publicação do manifesto, Barlow, reafirma suas ideias dizendo que o governo não tem jurisdição para regulamentar a Internet, pois esta seria um lugar separado e global, onde não existem as fronteiras físicas que atribuem poder ao governo. Segundo ele “O ciberespaço é algo que acontece independentemente do mundo físico exatamente da mesma maneira que a mente e o corpo” (GREENBERG, 2016). Disponível em: <https://www.wired.com/2016/02/its-been-20-years-since-this-man-declared-cyberspace-independence/>. Acesso em: 20 de abril de 2022.

resposta às vítimas dos crimes cibernéticos. E, assim como todo dano deve ser reparado, existe a necessidade de ressarcimento.

No entanto, para que haja uma imputação da responsabilidade de algo, é necessário observar e identificar quem faltou com o dever jurídico de não causar danos a outrem, quem tinha a obrigação de fazer e deixou de cumpri-la. Assim, cabe aos aplicadores do Direito identificar os agentes responsáveis por esses ilícitos e com isso obter os elementos necessários para a restauração do equilíbrio moral e social.

2 Breve histórico acerca da evolução da tecnologia e dos crimes virtuais

A rede mundial de computadores, mais tarde denominada internet, foi criada durante a Guerra Fria, em 1969, desenvolvida pelo Estados Unidos. O intuito era para uso militar, através do armazenamento e transmissão de dados confidenciais do governo. Todavia, após a Guerra Fria, começou a ser utilizado nas universidades, visando ampliar a disseminação de conhecimento (MEDEIROS, 2015).

Com o passar do tempo, a internet foi desenvolvida e ampliada, tornando-se mundial e interligando países. No Brasil, a internet só veio a ser implementada em 1996, porém, poucas pessoas podiam ter acesso, em virtude do preço alto. Progressivamente, foram surgindo novos usuários e a rede foi crescendo. Surgiram ainda novas tecnologias, como por exemplo a banda larga (NASCIMENTO, 2018).

Toda essa evolução fez com que a sociedade passasse a depender muito da eficiência e segurança da tecnologia da informação. Isso porque, grandes transações comerciais começaram a ser feitas pelo computador, muitas empresas começaram a armazenar eletronicamente arquivos importantes, bem como os sistemas marítimos, aeronáuticos e espaciais passaram a depender de sistema informáticos (CRESPO, 2011, p.32).

Em contrapartida aos benefícios trazidos com os avanços tecnológicos, o advento da internet trouxe diversos desafios à sociedade e ao mundo jurídico, dentre eles o surgimento dos chamados crimes virtuais, que consistem em “crimes praticados com auxílio de modernas tecnologias. Assim sendo, essa denominação apenas representa que os ilícitos penais tradicionais podem ser cometidos por meio de novos *modi operandi*” (CRESPO, 2011).

Por conseguinte, os crimes virtuais se tornaram mais recorrentes e ganharam novas formas, principalmente, por utilizarem da mesma metodologia dos crimes já conhecidos, em que, embora a técnica empregada seja diferente, o fim pretendido é o mesmo das condutas tipificadas. Dentre os crimes virtuais, merece destaque maior os crimes de caráter sexual, uma

vez que o dano causado é ainda mais grave e de difícil reversão. Deste modo, os crimes sexuais virtuais necessitam de uma abordagem mais minuciosa, como é o caso do chamado Estupro Virtual que, embora pouco conhecido, está cada vez mais recorrente.

2.2 Conceito e classificação dos crimes virtuais

Para o Direito Penal, crime é toda conduta típica, antijurídica e culpável. No caso dos crimes virtuais, também chamados de cibercrimes, crimes digitais, crimes informáticos, dentre outras nomenclaturas, esses crimes ocorrem através da internet, seja por computador, celular ou quaisquer aparelhos eletrônicos com esse tipo de acesso.

De acordo com Palazzi (2014, p.54) “crime de informática é qualquer conduta ilegal, não ética, ou não autorizada, que envolva processamento de dados e/ou transmissão de dados”. No mesmo sentido, para Kunrath (2017, p.48) “constitui crime de informática qualquer atividade não autorizada com o fim de obter a cópia, o uso, a transferência, a interferência, o acesso ou a manipulação de sistemas de computador, de dados ou de programas de computador.”

Deste modo, o crime virtual pode ser definido como qualquer ação típica, antijurídica e culpável cometida contra o sistema de informática ou através deste. Tendo em vista que não há uma classificação legal para os crimes virtuais, cabe a doutrina procurar classificar tais condutas. Dentre as diversas classificações, a mais conhecida é a que classifica os crimes virtuais em puros (ou próprios), comuns (ou impróprios) e mistos.

Os crimes virtuais puros ou próprios são aqueles em que o agente utiliza o sistema informático das vítimas, invadindo os dados armazenados, sem autorização, com intuito de alterar, divulgar ou, até mesmo, inserir dados falsos. Dessa forma, o computador é utilizado como objeto e meio para a execução do crime. Segundo Damásio de Jesus:

Crimes eletrônicos puros ou próprios são aqueles que sejam praticados por computador e se realizem ou se consumem também em meio eletrônico. Neles, a informática (segurança dos sistemas, titularidade das informações e integridade dos dados, da máquina e periféricos) é o objeto jurídico tutelado (*apud* CARNEIRO, 2012).

Já os crimes virtuais comuns ou impróprios são aqueles tipificados no ordenamento jurídico, mas que agora são praticados com o auxílio de tecnologias modernas (CRESPO, 2011). Para Damásio de Jesus:

Já os crimes eletrônicos impuros ou impróprios são aqueles em que o agente se vale do computador como meio para produzir resultado naturalístico, que ofenda o mundo físico ou o espaço real, ameaçando ou lesando outros bens não-computacionais ou diversos da informática (*apud* CARNEIRO, 2012).

Destarte, podemos concluir que os crimes virtuais próprios são aqueles em que o bem jurídico protegido pelo ordenamento é a inviolabilidade da informação automatizada, enquanto os crimes virtuais impróprios são aqueles nos quais o computador é o meio utilizado para a prática do crime, sem ofensa ao bem jurídico da inviolabilidade da informação automatizada (KUNRATH, 2017).

Ainda, os crimes virtuais também podem ser classificados como mistos, que são definidos como “crimes complexos em que, além da proteção do bem jurídico informático (inviolabilidade dos dados), a legislação protege outro bem jurídico. Ocorre a existência de dois tipos penais distintos, cada qual protegendo um bem jurídico” (JESUS *et al.*, 2016, p.54).

Deste modo, os crimes virtuais mistos são aqueles em que, além da proteção da inviolabilidade da informação automatizada, a norma também buscar tutelar bem jurídico de natureza diversa. Assim sendo, entender como funcionam e como se classificam os crimes virtuais é imprescindível, para que seja possível analisar individualmente esses crimes e buscar responsabilizar os agentes e reparar os danos causados por estes.

2.3 Considerações acerca do crime de estupro virtual

O crime de estupro está previsto no Artigo 213 do Código Penal Brasileiro. No ano de 2009, o referido artigo passou por uma alteração, através do advento da Lei 12.015/2009, onde o contato físico deixou de ser requisito para a configuração do estupro, tornando possível novos entendimentos. Assim, o crime de estupro passou a ser definido como:

Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena — reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos. §1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena — reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. § 2º Se da conduta resulta morte: Pena — reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (BRASIL, 2009)

Como visto, atualmente, para que haja a configuração do crime de estupro não é necessário o contato físico entre a vítima e o estuproador. Dessa maneira, a expressão “outro ato libidinoso” contém todos os atos de natureza sexual diversos da conjunção carnal, que tenham a finalidade de satisfazer a libido do agente (GRECO, 2017, pg. 75).

Verifica-se que a alteração do artigo 213, do Código Penal, tem como objetivo proteger a dignidade sexual do indivíduo, garantindo que todo ser humano tenha capacidade de autodeterminar-se sexualmente, com liberdade de escolha e vontade consciente (BITENCOURT, 2019, pg. 96).

Vale lembrar que, embora o estupro virtual seja recente no Brasil, nos Estados Unidos ele é conhecido a mais tempo e recebe o nome de *sextortion*⁵, do inglês “sextorsão”. Porém, as duas nomenclaturas não podem ser usadas como sinônimos pelo ordenamento jurídico brasileiro, pois mesmo que semelhantes, possuem algumas diferenças importantes. Segundo Neto (2019, p. 39):

Na sextorsão, quando falamos do autor do crime, deve esse, para cometer o crime de sextorsão estar em posse, clandestinamente, de fotos íntimas, vídeos íntimos ou qualquer outra conotação íntima ou sexual da vítima e com isso se exija, através da coação virtual, algum tipo de bem oneroso ou pagamento para que se tenham a privacidade resguardada e tais elementos em posse venham a público, ou novos atos para que se mantenha o ciclo de desejos do autor crime, sendo esse desejos não sejam atos libidinosos que o autor do crime venha a praticar nele mesmo. Ou seja, além de não necessariamente necessitar, para que se configure a sextorsão, de que o autor pratique atos libidinosos consigo mesmo ou meramente contemple a lasciva do autor do crime, a vítima pode ter que com ela mesma praticar atos libidinosos ou ser exigida coisa diversa, que varia desde o pagamento material até qualquer tipo de exigência oferecida pelo autor do crime, aquele que está em posse de algo pessoal íntimo sexual da vítima.

Assim sendo, não podemos confundir os termos, uma vez que o crime de estupro virtual a vantagem pretendida pelo agente é eminentemente sexual ao passo que no crime da sextorsão o objetivo pode ser uma vantagem econômica.

Deste modo, embora o estupro virtual não seja especificado no Código Penal Brasileiro, através dessa alteração, a jurisprudência tem adotado essa nova modalidade do crime. A primeira decisão registrada no Brasil sobre o crime de estupro virtual foi em Teresina/PI, onde o Juiz Luiz de Moura Correia determinou a prisão de um acusado, após verificar que o mesmo, através de um perfil falso em uma rede social, ameaçou divulgar fotos íntimas da vítima, exigindo novas fotos desnuda⁶. Nesse caso, o juiz considerou como crime de estupro a prática do agente de exigir que a vítima praticasse em si mesma ato libidinoso, mediante grave ameaça, constituindo coação moral irresistível.

⁵ “The practice of forcing someone to do something, particularly to perform sexual acts, by threatening to publish naked pictures of them or sexual information about them”. Disponível em: < [SEXTORTION | Significado, definição em Dicionário Cambridge inglês](#)> Acesso em: 30 de abril de 2022.

⁶ Disponível em: <[tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/primeira-prisao-por-estupro-virtual-no-brasil-e-decretada-no-piaui/](#)> Acesso em: 30 de maio de 2022.

Como visto, o crime de estupro virtual se caracteriza pela prática da ameaça ou coação, para que a vítima pratique ato libidinoso consigo mesma, acontecer através do uso da internet. Logo, baseado no estudo da classificação dos crimes virtuais, esse cibercrime pode ser classificado como comum ou impróprio, onde o crime tipificado no ordenamento jurídico passa a ser praticado com o auxílio de modernas tecnologias.

Ainda, cabe destacar que para a configuração do estupro virtual, o agente não precisa necessariamente estar na posse de fotos ou vídeos íntimos da vítima, embora seja o método mais utilizado, o agressor pode de maneira diversa coagir a vítima a praticar contra si os atos libidinosos (NETO, 2019).

Diante do entendimento do conceito de estupro virtual, podemos perceber o porquê de o ciberespaço ser um ambiente propício para a violência contra a mulher. Uma vez que a nova modalidade de prática do crime, além de intensificar a agressão à vítima, facilita a exposição da mesma, que muitas vezes, por vergonha ou medo de ser taxada como culpada, acaba silenciando.

O caso recente de estupro virtual praticado por um jovem contra uma professora na cidade de Pires do Rio, no estado de Goiás⁷, é exemplo de como esse crime pode ser traumatizante. A vítima procurou a Delegacia Estadual de Repressão a Crimes Cibernéticos (Dercc), informando que conheceu o agente através da internet e, após troca constante de mensagens, incluindo nudes, começou a receber ameaças. O homem exigia que a vítima enviasse mais conteúdo íntimo, para que suas fotos e vídeos não fossem divulgados nas redes sociais. Depois de realizar diligências, a polícia conseguiu prender o suspeito em flagrante, sendo o mesmo autuado por estupro consumado, na modalidade virtual. De acordo com a delegada do caso, a vítima estava desesperada e havia afirmado que preferia tirar a própria vida do que ter suas imagens íntimas expostas nas redes sociais.

Como pode-se perceber, o crime de estupro virtual é um perigo real à mulher, seja pela cultura ao estupro, seja pelo simples fato de ser mulher. No ano de 2021, no Distrito Federal, um homem foi preso por cometer uma série de estupros na modalidade virtual e, ao menos sete foram registrados⁸. Nesse caso, o acusado selecionava as vítimas mulheres através de um site de relacionamentos e, após alguns encontros presenciais com as mesmas, ele filmava vídeos

⁷ Disponível em: < <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2021/06/25/jovem-e-presosuspeito-de-estupro-virtual-apos-exigir-que-professora-mandasse-videos-intimos-para-ele-em-pires-do-rio.ghtml>> Acesso em: 30 de maio de 2022.

⁸ Disponível em: < <https://www.metropoles.com/distrito-federal/estupro-virtual-existe-e-e-mais-comum-do-que-se-pensa-veja-caso-no-df>> Acesso em: 30 de maio de 2022.

com ou sem consentimentos. Com isso, ele passava a exigir das vítimas mais conteúdo íntimo, sob a ameaça de divulgação.

De acordo com a psicóloga Rita Martins (*apud* FERREIRA, 2019), é comum as vítimas que passam por esse tipo de agressão desenvolverem transtorno pós-traumático, síndrome do pânico e depressão, além de outros problemas cotidianos como insônia e pensamentos suicidas. Dessa maneira, a vida de uma vítima de estupro é totalmente afetada, prejudicando, além de sua autoestima, os relacionamentos familiares e sociais.

Como visto, embora qualquer indivíduo possa sofrer a violação, se faz necessária ainda mais a proteção das mulheres que, devido ao contexto social, sofrem maior ameaça. Deste modo, podemos afirmar que, além da condenação penal, a correta responsabilização civil pelos crimes de estupro virtual auxiliará o Direito a garantir a segurança da organização social, seguindo em busca da diminuição da ocorrência desses crimes, além de proporcionar às vítimas maior segurança e recursos para seguir adiante.

3 Dos agentes responsáveis pela reparação civil

Conforme o exposto, o estupro virtual caracteriza-se no momento em que o agente agressor exige da vítima conteúdo pornográfico próprio por meio virtual, mediante grave ameaça. Entretanto, para que haja responsabilidade civil em virtude de tal ato, se faz necessária a identificação dos agentes causadores, podendo direcionar a responsabilidade a um agente ou a um grupo de agentes. Deste modo, os tópicos a seguir buscam identificar os possíveis agentes lesivos.

3.1 Do agente que comete o estupro virtual

Primeiramente, cabe esclarecer, que se trata de uma responsabilidade civil, pois refere-se à uma relação entre particulares, em que se busca uma condenação de cunho disciplinar-pedagógico e, também, ressarcimento à vítima.

Como visto no tópico da responsabilidade civil, de regra geral, quem ajuíza ação de indenização civil, deve comprovar a culpa do agente. No entanto, quando tratamos de uma ação civil *ex delicto*⁹, tal comprovação não é necessária. Isso porque, de acordo com o artigo 91, inciso I, do Código Penal Brasileiro “São efeitos da condenação: [...] I - tornar certa a obrigação

⁹ A ação civil *ex delicto* é a ação “ajuizada pelo ofendido, na esfera cível, para obter indenização pelo dano causado pelo crime, quando existente” (NUCCI, 2008, p. 233).

de indenizar o dano causado pelo crime;” (BRASIL, 1940). Logo, pode-se perceber que se a ilicitude resta demonstrada em âmbito criminal, após sentença penal condenatória transitada em julgado, é certa a obrigação de indenizar a vítima pelos danos sofridos, valendo essa sentença como título executivo. Assim sendo, não é necessário rediscutir o ilícito. A exemplo disso, segue trecho do julgamento da Apelação Cível nº 70080367105, da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o qual se dá pelos seguintes termos:

[...] A existência de sentença penal condenatória inviabiliza a rediscussão do ato cuja natureza ilícita ficou claramente demonstrada no procedimento criminal, tornando certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo fato delituoso, nos termos do art. 91, I, do Código Penal. No mesmo sentido, o art. 935, segunda parte, do Código Civil, o qual prevê que “a responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”

Ainda, quando tratamos de danos extrapatrimoniais, como é o caso dos danos sofridos pelas vítimas do estupro virtual, estamos diante de dano moral puro, sendo desnecessário a prova. Segundo Sérgio Cavalieri (2004, p. 100-101):

“...por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Seria uma demasia, algo até impossível exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais. Nesse ponto a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. (...) Em outras palavras, o dano moral existe *in re ipsa*; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção *hominis* ou *facti* que decorre das regras de experiência comum”

Deste modo, para configurar o dano moral decorrente do estupro virtual, basta que esteja comprovada a prática do ilícito pelo agente. Assim sendo, verifica-se que existe a obrigação do agente causador de indenizar a vítima, independentemente de comprovação dos danos sofridos.

3.2 Do agente divulgador

A responsabilidade civil pode abranger, além do agente causador do estupro, todos os agentes responsáveis pela divulgação e compartilhamento de possíveis vídeos e imagens, dentre

outras espécies de conteúdo, corroborando assim com o aumento do dano à vítima. Conforme descrito na Lei 13.718/18¹⁰, que incluiu o artigo 218 – C no Código Penal:

Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave (BRASIL, 2018).

Assim, a conduta de divulgar conteúdo contendo qualquer apologia ao estupro, configura ilícito devidamente tipificado, portanto, passível de responsabilização. Dessa maneira, embora o divulgador não tenha elaborado o conteúdo ou participado do crime de estupro virtual, no momento em que ele divulga e compartilha as imagens, sem autorização da vítima, ele incorre em ato ilícito. Nesse sentido, o artigo 927, do Código Civil prevê:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

Deste modo, o agente divulgador possui a responsabilidade de reparar o dano a partir do momento em que incorre em ato ilícito, ou seja, no momento em que compartilha, sem autorização, o conteúdo com imagens íntimas da vítima. Vale lembrar que a responsabilidade que estamos tratando nesse tópico é a responsabilidade subjetiva, ou seja, para que o sujeito seja condenado a indenizar é necessário que seja comprovado o dano, bem como a culpa do agente e o nexo causal. A exemplo disso, segue a ementa da recente decisão da 9ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, ao julgar uma apelação cível de um caso semelhante, a qual se dá pelos seguintes termos:

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ENVIO DE IMAGENS MANIPULADAS À AUTORA, PELO RÉU, UTILIZANDO-SE DO APLICATIVO MESSENGER - INSERÇÃO DO ROSTO DAQUELA EM CORPOS DESNUDOS - ATO ILÍCITO - CARACTERIZAÇÃO - DANO MORAL - OCORRÊNCIA - INDENIZAÇÃO - QUANTUM - REDUÇÃO - SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE - RECURSO PROVIDO EM PARTE. - O reconhecimento da responsabilidade civil subjetiva depende de prova do dano, da culpa do agente e do nexo de causalidade entre os dois, nos termos do art. 186 do Código Civil - Incumbe ao requerente de indenização por ato ilícito a demonstração do dano, culpa do agente e nexo de

¹⁰ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm Acesso em: 20 de maio de 2022.

causalidade, segundo as regras ordinárias de distribuição dos ônus da prova, conforme estabelece o art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a sua coexistência é o fato constitutivo do direito perseguido na demanda reparatória - A lesão extrapatrimonial emerge da dor, do vexame, da ofensa à honra e dignidade que, fugindo à normalidade, interfere intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando-lhe aflição, angústia e desequilíbrio em seu bem estar, situação que se verifica nos autos, em razão da conduta do réu, que enviou, à autora, por meio do aplicativo Messenger, imagens com manipulação gráfica, nas quais aparecem o rosto desta inserido em corpos de mulheres despidas, trazendo-lhe ultraje e ofensa à sua imagem - A indenização por dano moral deve ser fixada segundo os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, segundo as peculiaridades do caso, levando-se em conta a extensão do dano. (TJ-MG - AC: 10000220441034001 MG, Relator: Amorim Siqueira, Data de Julgamento: 26/04/2022, Câmaras Cíveis / 9ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 02/05/2022)

Desta forma, mesmo que os agentes divulgadores não tenham contribuído na prática do crime principal, no momento em que divulgam o conteúdo, sem o consentimento da vítima, se tornam igualmente responsáveis, uma vez que contribuíram para a prática e divulgação do crime, além do aumento significativo do dano à vítima. Cabe ressaltar que essa conduta do agente divulgador pode acarretar aumento do dano ao longo do tempo, visto que, ao compartilhar o conteúdo na internet, seja em rede social ou site de conteúdo adulto, a probabilidade de extensão do dano é enorme. Logo, conforme o disposto no caput do artigo nº 944, do Código Civil¹¹, esse fator deve ser considerado no momento da fixação o quantum indenizatório, sendo proporcional ao número de pessoas que eventualmente tiverem acesso ao conteúdo compartilhado.

Diante do exposto, considerando que ambos aos agentes lesantes, agente causador do estupro e agente divulgador de conteúdo, contribuíram para que o conteúdo ofensivo fosse inserido no intangível mundo virtual, estes devem arcar com as consequências jurídicas correspondentes à reparação civil em favor da vítima. O aplicador do Direito deve sempre observar a função social da responsabilidade civil, de ser eficaz, servindo de exemplo para toda a sociedade, além de repreender o agente e desmotivá-lo para que não mais pratique a conduta delitiva, assim percebe-se a necessidade da condenação de indenização.

3.2 Do provedor de serviços de internet

Por último, é necessário discutir sobre a responsabilidade civil dos provedores de serviços de internet. Segundo Leonardi, “O provedor de serviços de Internet é a pessoa natural

¹¹ “Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.” (BRASIL, 2002).

ou jurídica que fornece serviços relacionados ao funcionamento da Internet, ou por meio dela.” (2012, p. 65).

O provedor de serviços de internet, via de regra, possui discricionariedade para criar regras e definir o que pode ou não ser exibido em sua plataforma. No entanto, existe a necessidade de fiscalizar o conteúdo divulgado, principalmente quando este se tratar de divulgação de imagens, sem a autorização dos participantes. Nesse sentido, o parágrafo único do artigo 927, do Código Civil, dispõe que “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.” (BRASIL, 2002).

Deste modo, a falta de fiscalização do material divulgado na plataforma, poderia ser fundamento para uma possível caracterização do dever de indenizar. Todavia, considerando a dificuldade de fiscalização, em virtude do célere fluxo de dados que ocorre na rede, seria inviável exigir monitoramento prévio. Dessa forma, a lei nº 12.965, mais conhecida como Marco Civil da Internet, traz em seu bojo, alguns artigos que regulamentam a responsabilidade dos provedores de serviços de internet, sendo:

Art. 18. O provedor de conexão à internet não será responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros.

Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário. [...]

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. [...] (BRASIL, 2014)

Como visto, os provedores de serviços de internet somente poderão ser responsabilizados por conteúdo disponibilizado por terceiro se houver comprovação de culpa. Para tanto, deverá ser demonstrada a omissão dos mesmos em remover o conteúdo ofensivo após notificação judicial específica. A título exemplificativo, segue a recente decisão da 16ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - CONTEÚDO EM REDES SOCIAIS - RESPONSABILIDADE SUBJETIVA DO PROVEDOR DE SERVIÇOS DE INTERNET - NECESSIDADE DE CONTROLE PELO

PROVEDOR APÓS A CIÊNCIA DO CONTEÚDO QUE VIOLA A HONRA E PERSONALIDADE DE TERCEIRO - RETIRADA DO CONTEÚDO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - INDEVIDA. - Para que esteja configurado o dever de indenizar, é necessário a comprovação de três elementos, de forma conjunta, quais sejam: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta, um dano e o nexo de causalidade entre eles - Em se tratando de provedor de serviço de internet, considera-se que a sua atividade não implica diretamente riscos para direitos de terceiros, sendo que o entendimento do STJ é no sentido de inexistência de responsabilidade objetiva, por este motivo - Ainda que não seja possível exigir-se do provedor o controle prévio de toda e qualquer ação de seus usuários, coibindo atos ilícitos, após seja lhe dada ciência acerca de conteúdo que viola o direito de honra e personalidade de terceiro, é obrigatório o controle pelo provedor de conteúdo acerca de tal violação. (TJ-MG - AC: 10000170140214002 MG, Relator: Pedro Aleixo, Data de Julgamento: 12/05/2021, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/05/2021)

Vale destacar que o provedor de serviços de internet poderá tornar indisponível o conteúdo que considerar impróprio ou que viole os termos de uso ou políticas de sua plataforma, sem que seja necessária ordem judicial para tanto (SOUSA *et al*, 2017). Por fim, pode-se concluir que o provedor de serviços de internet somente poderá ser responsabilizado, de forma subsidiária, se restar comprovado sua omissão em indisponibilizar o conteúdo ofensivo após a devida notificação judicial para que o faça.

Conclusão

Em virtude dos argumentos apresentados, é possível observar o quanto o surgimento das novas tecnologias influencia na vida das pessoas e o quanto exige que o Direito se adapte, afim de cumprir sua função de garantir a segurança da organização social. A facilidade de comunicação e troca de conteúdo, seja pessoal ou profissional, que a internet proporciona, mesmo sendo em grande parte benéfica para a sociedade, traz consigo demasiado risco à segurança e à intimidade de seus usuários.

Como visto, atualmente, para a configuração do crime de estupro, não é mais necessário o contato físico entre o autor e a vítima. Assim, basta que o agente, mediante violência ou grave ameaça, constranja a vítima a praticar consigo mesma ato libidinoso diverso da conjunção carnal. Essa nova possibilidade abriu espaço para o surgimento do crime de estupro virtual, que a cada dia se torna mais recorrente no Brasil.

Conforme fora analisado, o crime de estupro virtual, pode causar à vítima, além de danos físicos, danos psicológicos irreversíveis, tais como síndrome do pânico, depressão e pensamentos suicidas. Portanto, fica evidenciada a necessidade de indenização civil, como uma forma de reparação pelos danos sofridos pela vítima.

O presente artigo científico procurou identificar os agentes responsáveis pela reparação civil, na medida dos danos causados. De início, restou comprovada a necessidade de responsabilização civil pelo autor do crime de estupro, uma vez que ele é o principal responsável pelos danos produzidos em decorrência do referido crime. Afinal, além de uma forma de reparação pelos danos sofridos pela vítima, também se trata de condenação de cunho disciplinar-pedagógico.

Ainda, foi apontado como possível agente responsável pela reparação civil, o agente divulgador e compartilhador de eventual conteúdo pornográfico, produzido pelo autor do crime de estupro, ou utilizado por este afim de garantir a consumação do delito. Uma vez que o agente tenha acesso a esse conteúdo e, conseqüentemente, divulgue e compartilhe, ele incorre em ato ilícito. Trata-se de uma responsabilidade subjetiva, visto que para condenação, será necessário comprovar que o agente divulgou ou compartilhou o conteúdo, aumentando assim os danos sofridos pela vítima. Deste modo, restando comprovada a divulgação indevida do conteúdo, configura-se a responsabilidade civil em relação a esse agente.

Por fim, foi abordado a possibilidade de responsabilização dos agentes provedores de serviços de internet. Conforme foi apresentado, de acordo com a lei nº 12.965, os agentes provedores de serviços de internet somente poderão ser responsabilizados subsidiariamente por ato de terceiros, nesse caso os agentes divulgadores do conteúdo pornográfico, se restar comprovada sua culpa na omissão de indisponibilizar o material, após ordem judicial específica.

Diante do exposto, percebe-se que o ordenamento jurídico brasileiro tem avançando na busca por maior proteção da sociedade perante os crimes no ciberespaço. Nesse contexto, espera-se uma efetiva punição aos agentes causadores do estupro virtual, bem como dos eventuais divulgadores e compartilhadores, afim de repreendê-los e desmotivar a prática, além de ressarcir às vítimas pelos danos sofridos.

Referências

BARBOSA, Millena. Jovem é preso suspeito de estupro virtual após exigir que professora mandasse vídeos íntimos para ele, em Pires do Rio. **G1 Goiás**. Disponível em: < [Jovem é preso suspeito de estupro virtual após exigir que professora mandasse vídeos íntimos para ele, em Pires do Rio | Goiás | G1 \(globo.com\)](#)> Acesso em: 30 de mai. de 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte especial 4: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública**. – 13. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/De12848compilado.htm Acesso em: 30 de abril de 2022.

_____. Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm Acesso em: 05 de junho de 2022.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, 09 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm >. Acesso em 20 de abril de 2022.

_____. Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009. Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei no 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei no 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Lei/L12015.htm#art2> Acesso em: 30 de abril de 2022.

_____. Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm> Acesso em: 10 de jun. de 2022.

_____. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm Acesso em: 05 de jun. de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (10ª Câmara Cível). Apelação Cível nº 70080367105. Apelante: Adao Baptista Campodonio. Apelado: Davyne De Mello Antonello. Relator: Des. Paulo Roberto Lessa Franz, 21 de fevereiro de 2019. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=70080367105&conteudo_busca=ementa_completa Acesso em: 05 de jun. de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (9ª Câmara Cível). Apelação Cível nº 10000220441034001. Relator: Amorim Siqueira, 26 de abril de 2022. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=5001598-10.2021.8.13.0460&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar> Acesso em: 05 de jun. de 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Minas Gerais (16ª Câmara Cível). Apelação Cível nº 10000170140214002. Relator: Pedro Aleixo, 12 de maio de 2021. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroR>

[egistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=5013042-66.2016.8.13.0702&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar](https://www.juris.com.br/egistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=5013042-66.2016.8.13.0702&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar)> Acesso em: 10 de jun. de 2022.

CARNEIRO, Adeneele Garcia. Crimes virtuais: elementos para uma reflexão sobre o problema na tipificação. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XV, n.99, abr. 2012. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-99/crimes-virtuais-elementos-para-uma-reflexao-sobre-o-problema-na-tipificacao/>> Acesso em: 30 de abr. de 2022.

CARONE, Carlos. Estupro virtual existe e é mais comum do que se pensa. **Metrópoles**. Disponível em: < [Estupro virtual existe e é mais comum do que se pensa. Veja caso no DF \(metropoles.com\)](http://www.metropoles.com)> Acesso em: 30 de mai. de 2022.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. - São Paulo: Atlas, 2012.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 5ª. ed. - São Paulo: Malheiros, 2004.

CRESPO, Marcelo Xavier de Freitas. **Crimes digitais**. 01. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2011.

FERNANDES, Alexandre Cortes. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 01. Caxias do Sul – RS: Educs, 2013.

FERREIRA, S. O que é estupro virtual? **Jusbrasil**. Disponível em: <https://posocco.jusbrasil.com.br/noticias/497174996/o-que-e-estupro-virtual> Acesso em: 02 de abr. de 2022.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade civil: Direito civil brasileiro**. vol. 4 – 15. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte especial**, volume III, 14a ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017.

GREENBERG, Andy. It's Been 20 Years since This Man Declared Cyberspace Independence. **Wired**. Disponível em: <https://www.wired.com/2016/02/its-been-20-years-since-this-man-declared-cyberspace-independence/> . Acesso em: 20 de abr. de 2022.

JESUS, Damásio de Manual de; MILAGRE, José Antonio. **Crimes informáticos** – São Paulo: Saraiva, 2016.

KUNRATH, Josefa Cristina Tomaz Martins. **A expansão da criminalidade no ciberespaço**. 01. ed. – Feira de Santana: Universidade Estadual de Feira de Santana, 2017.

LEONARDI, Marcel. Internet: Elementos Fundamentais. In: Silva, Regina Beatriz Tavares; SANTOS, Manoel J. Pereira. **Responsabilidade Civil na Internet e nos demais Meios de Comunicação**. 2ª Ed. – São Paulo: Saraiva, 2012. p. 62-76.

MEDEIROS, Diego. Crimes Virtuais. **Jus Navegandi**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/42734/crimes-virtuais>> Acesso em: 22 de abr. de 2022.

NADER, Paulo. **Introdução ao estudo do direito**. 36.a ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2014.

NASCIMENTO, Talles Leandro Ramos. **Crimes Cibernéticos**. Conteúdo Jurídico. Brasília – DF. 2018. Disponível em <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52512/crimes-ciberneticos>> Acesso em: 22 de abr. de 2022.

NETO, Veríssimo Alves. **Considerações acerca do Estupro Virtual**. 2019. 31. 32. Trabalho de Conclusão de Curso – Universidade Federal de Tocantins, Palmas – TO, 2019.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal**. 7. Ed. Rev. Atual. E ampl. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

PALAZZI, Pablo Andrés. **Delitos informáticos**. Buenos Aires: Ad Hoc, 2014.

SILVA, Daniel. **Primeira prisão por estupro virtual no Brasil é decretada no Piauí**. Tribunal de Justiça do Piauí, 04 de agosto de 2017. Disponível em: <<https://www.tjpi.jus.br/portaltjpi/tjpi/noticias-tjpi/primeira-prisao-por-estupro-virtual-no-brasil-e-decretada-no-piaui/>>. Acesso em: 30 de mai. de 2022.

SOUZA, Carlos Affonso; TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Responsabilidade dos provedores por conteúdo de terceiros na internet. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-jan-23/responsabilidade-provedor-conteudo-terceiro-internet> Acesso em: 10 de jun. de 2022.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito das Obrigações e Responsabilidade Civil**. v. 2. – 14. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 17. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.